

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 476

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – AUTO DE INFRAÇÃO – PENALIDADE –  
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 276/08 – REGULATÓRIO E-  
12/020.414/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.270/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º – Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO em face do Auto de Infração nº 062/2009, de 23/09/2009, para negar-lhe provimento.

Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 474  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG. PENALIDADE DE MULTA APLICADA POR DELIBERAÇÃO - CORRIGENDA - PROCESSO Nº E-23/100.060/2003.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33-100.222.2004, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conceder a Intimação apresentada pela Concessionária CEG em fase do Auto de Infração nº 089/2009, negando-se o presente.

Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009  
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO  
Conselheiro-Prezidente  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira-Relatoira  
MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro  
SÉRGIO BURROWS RAPOSO  
Conselheiro  
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 475  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE INCI-DENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GAS NATURAL - ERT - ESCAPAMENTO DE GAS NA RUA CAUSADO POR TERCEIROS - RUA APÍACA Nº 900 E/F - SANTA AMELIA - BEL-FORD RÓDOLFO.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12-020.390/2007, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conceder o pedido de dilação no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 438, de 27/08/2009.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009  
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO  
Conselheiro-Prezidente  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira-Relatoira  
MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro  
SÉRGIO BURROWS RAPOSO  
Conselheiro  
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 476  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 276/08 - REGULATÓRIO E-12/020.442/2007.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12-020.370/2008, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conceder a Intimação apresentada pela Concessionária CEG RIO em fase do Auto de Infração nº 062/2009, de 23/09/2009, para regular o presente.

Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009  
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO  
Conselheiro-Prezidente  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira-Relatoira  
MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro  
SÉRGIO BURROWS RAPOSO  
Conselheiro  
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 477  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12-020.320/2007, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Mantém o Auto de Infração nº 047/2009 e, consequentemente, a aplicação da pena de multa a Concessionária CEG, inscrita na C.A.S.A. - C.A. - capít. 1º, do inciso IV e § 2º do Contrato de Concessão, com base na Deliberação AGENERSA nº 1005/2007, integrante dos autos do processo de regularização de 12/03/2007.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009  
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO  
Conselheiro-Prezidente  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira-Relatoira  
MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro  
SÉRGIO BURROWS RAPOSO  
Conselheiro  
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 478  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE NA AVENIDA FELICIANO SODRÉ, 275 - NITERÓI, EM 2005/2006.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33-120.171/2006, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conceder o pedido de deferimento estabelecido no artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 89, de 30 de janeiro de 2007, em razão das extenuantes e informações prestadas pela Concessionária e comprovadas nos autos.

Art. 2º - Considerar que os melhores documentos do acidente em tela, não estejam disponíveis e, portanto, o Contrato de Concessão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009  
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO  
Conselheiro-Prezidente  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira-Relatoira  
MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro  
SÉRGIO BURROWS RAPOSO  
Conselheiro  
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 479  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG. TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 090/08 - RECURSO A DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 403/2006.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12-020.284/2008, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conceder o Recurso Interposto pela Concessionária em fase da Deliberação AGENERSA nº 403, de 08/07/2008, arquivado tempestivo, para não mérito regular o presente, mantendo na íntegra a deliberação recordada.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009  
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO  
Conselheiro-Prezidente  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira-Relatoira  
MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro  
SÉRGIO BURROWS RAPOSO  
Conselheiro  
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 480  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG. AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 300/08 - REGULATÓRIO E-04/079.379/2001.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12-020.308/2008, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Acatar a Defesa Pética da CEG do Auto de Infração nº 055/2009, de 15/07/2009, por tempestiva negando-se o presente.

Art. 2º - Refazer os termos do Auto de Infração nº 055/2009 de 15/07/2009 e do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 300, de 26 de agosto de 2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009  
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO  
Conselheiro-Prezidente  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira-Relatoira  
MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro  
SÉRGIO BURROWS RAPOSO  
Conselheiro  
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 481  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 291/08 - REGULATÓRIO E-04/079.379/2001.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12-020.308/2008, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Acatar a Defesa Pética da CEG RIO ao Auto de Infração nº 058/2009 de 12 de agosto de 2009, por tempestiva, negando-se o presente.

Art. 2º - Refazer os termos do Auto de Infração nº 058/2009 e do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 291, de 31 de janeiro de 2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009  
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO  
Conselheiro-Prezidente  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira-Relatoira  
MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro  
SÉRGIO BURROWS RAPOSO  
Conselheiro  
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 482  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RECLAMAÇÃO DE CLIENTE - OCORRÊNCIA Nº 75362.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12-020.302/2007, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Determinar a Concessionária CEG que em até 48 (quarenta e oito) dias, compareça à AGENERSA, munida de sua documentação para a realização de audiência técnica a fim de esclarecer as denúncias objetivando a garantir regularização das informações e o cumprimento de agendas e demais compromissos.

Art. 2º - Ao cair a CEG a pena de multa do adicional prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, do art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/D nº 001/2007, de 04/09/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009  
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO  
Conselheiro-Prezidente  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira-Relatoira  
MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro  
SÉRGIO BURROWS RAPOSO  
Conselheiro  
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 483  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE INCI-DENTE - EXPLOSAO DE CAIXA SUBSTERRANEA LOCALIZADA A RUA VISCONDE DE PIRAJÁ, EM FRENTE AO Nº 479 - IPANEMA - RIO DE JANEIRO, EM 17/05/2006.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33-100.025/SEPLAN/2006, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Acatar as alegações da Concessionária CEG em razão do disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 434, de 27/08/2009.

Art. 2º - Considerar em pauta o presente processo por terem sido atendidos os requisitos satisfatoriamente todos os termos de seu objeto social.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009  
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO  
Conselheiro-Prezidente  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira-Relatoira  
MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro  
SÉRGIO BURROWS RAPOSO  
Conselheiro  
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 484  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG. AQUISIÇÃO DE AQUISIDOR DEFEITUOSO.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12-020.083/2007, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conceder o pedido do acatamento da Defesa Pética da CEG em razão do disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 420, de 20/07/2009.

Art. 2º - Considerar em pauta o presente processo por terem sido atendidos os requisitos satisfatoriamente todos os termos de seu objeto social.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009  
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO  
Conselheiro-Prezidente  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira-Relatoira  
MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro  
SÉRGIO BURROWS RAPOSO  
Conselheiro  
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 485  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG. AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 291/08 - REGULATÓRIO E-07/079.379/2001.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12-020.437/2007, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conceder o pedido do acatamento da Defesa Pética da CEG RIO de dilação no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 420, de 20/07/2009.

Art. 2º - Considerar em pauta o presente processo por terem sido atendidos os requisitos satisfatoriamente todos os termos de seu objeto social.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009  
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO  
Conselheiro-Prezidente  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira-Relatoira  
MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro  
SÉRGIO BURROWS RAPOSO  
Conselheiro  
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 486  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 291/08 - REGULATÓRIO E-07/079.379/2001.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12-020.313/2008, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conceder a Defesa Pética apresentada pela Concessionária CEG RIO, sendo tempestiva, em fase do Auto de Infração nº 057/2009, de 12/08/2009 e do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 291, de 26/08/2009.

Art. 2º - Refazer os termos do Auto de Infração nº 057/2009, de 12/08/2009 e do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 291, de 26/08/2009.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009  
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO  
Conselheiro-Prezidente  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira-Relatoira  
MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro  
SÉRGIO BURROWS RAPOSO  
Conselheiro  
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 487  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 291/08 - REGULATÓRIO E-07/079.379/2001.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12-020.313/2008, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conceder a Defesa Pética da CEG RIO ao Auto de Infração nº 052/2009 de 12 de agosto de 2009, por tempestiva, negando-se o presente.

Art. 2º - Refazer os termos do Auto de Infração nº 052/2009 e do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 291, de 31 de janeiro de 2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009  
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO  
Conselheiro-Prezidente  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira-Relatoira  
MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro  
SÉRGIO BURROWS RAPOSO  
Conselheiro  
DEPARTAMENTO DE TRANSITO  
ATO DO PRESIDENTE E DO SUBSECRETARIO  
\*PORTARIA CONJUNTA DETRAN/RJ - SSCS/RJ Nº 49  
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

DESCENTRALIZA A SELEÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTARIO NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O SUBSECRETARIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Estadual nº 2.230 de 17 de junho de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009 - LDO, Lei nº 5.369, de 08 de agosto de 2009 e que aprovou o Orçamento Anual do Estado para o Exercício de 2009, o Decreto nº 41.682, de 09 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a Execução Orçamentária e Financeira do Estado para o Exercício de 2009 e o Decreto nº 39.054, de 24 de março de 2006, que dispõe sobre a descentralização das atividades de crédito orçamentário e o constante no processo nº E-12-047.945/2009.

RESOLVE:

Art. 1º - Descentralizar a execução de crédito orçamentário na forma a seguir especificada:  
I - OBJETO: Contas contábeis e demais serviços referentes a 49ª F.ª da Renda Mínima;  
II - VIGÊNCIA: Data de início 24.11.2009 - termo 30.11.2009

III - DE CONSIDERAR: 263/100 - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ  
UIO: 213/200 - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ  
US: 265/100 - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ

IV - DEBITO: PT: 2133.06.782.0064.3010  
Natureza da Despesa  
300.30  
Fonte  
R\$ 278.286,00  
Valor - RS

V - PARA EXERCUTANTE: 2100 - Secretaria de Estado da Casa Civil - CASA CIVIL  
UIO: 210/200 - Superintendência de Comunicação Social da Casa Civil - SSCS  
US: 590/100 - Superintendência de Comunicação Social da Casa Civil - SSCS

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2009

FERNANDO AVELINO B. VIEIRA  
Presidente do DETRAN/RJ

RICARDO LUIZ ROCHA GOTA  
Superintendente de Comunicação Social da Casa Civil

Onida no D.O. de 24.11.2009.



AGENERSA

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.270/2008

Data 08/08/2008 Fls.: 100/101

Rúbrica: †

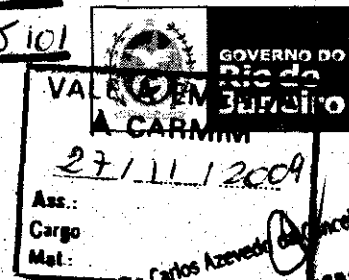
Processo n.º: E-12/020.270/2008

Data de Autuação: 08 de agosto de 2008

Concessionária: CEG RIO

Assunto: Auto de Infração – Penalidade  
AGENERSA n.º 276/08 – Regulatório E-12/020.414/2007

Sessão Regulatória: 26 de novembro de 2009



### Voto

Trata-se de analisar impugnação apresentada tempestivamente<sup>1</sup> pela Concessionária CEG RIO em face do Auto de Infração n.º 062/2009<sup>2</sup>, por meio do qual esta Agência realiza a cobrança de multa imposta pela Deliberação AGENERSA n.º 276, de 31/07/2008, determinada nos autos do processo regulatório E-12/020.414/2007, em decorrência da infração de dispositivos do Contrato de Concessão quando do atendimento à reclamação de usuário.

Cumprе relembrar que esta Autarquia garantiu à Concessionária, em todas as fases do processo regulatório n.º E-12/020.414/2007, o direito à ampla defesa e ao contraditório, o que, aliás, foi reconhecido pela própria CEG RIO na peça de Impugnação referente ao Auto de Infração n.º 045/2009 - outrora declarado nulo por este Conselho-Diretor<sup>3</sup> - ao afirmar que "(...) o objeto do presente auto de infração já foi **exaustivamente discutido em processo regulatório específico anterior** (...)".<sup>4</sup> Assim, repita-se, não é possível, na presente fase, apreciar alegações meritorias, porquanto, além do encerramento das instâncias administrativas de análise do mérito, verifica-se, ainda, a existência de processo regulatório específico a respeito do tema.

<sup>1</sup> Eis que (i) o Auto de Infração foi recebido por representante da Concessionária em 24/09/2009 (quinta-feira); (ii) foi concedido, na forma do instrumento punitivo em pauta, prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual defesa e; (iii) a peça de defesa foi protocolizada em 01/10/09.

<sup>2</sup> Fls. 74.

<sup>3</sup> Deliberação AGENERSA n.º 399, de 30 de junho de 2009.

<sup>4</sup> Sem grifos no original.

AGENERSA

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.270/2008

Data 08/08/2008 Fls.: 101

Rúbrica: 4

102



Carlos Alberto da Conceição  
Mat. 201-4-AGENERSA

Em tal petição, a Concessionária sustenta, a princípio, a nulidade do Auto de Infração, ante a ausência de previsão no Contrato de Concessão.

Vale lembrar também que tal alegação, já apresentada pela Concessionária quando da Impugnação ao Auto de Infração n.º. 045/2009, foi devidamente apreciada e refutada quando do julgamento<sup>5</sup> da comentada peça de bloqueio, motivo pelo qual considero tal questão superada, reportando-me aos argumentos lá esposados.

Prosseguindo no exame da peça de impugnação, aduz a Concessionária nova preliminar de nulidade do auto de infração, agora em decorrência de pretenso descumprimento de formalidades legais.

Com base no artigo 8º da Instrução Normativa n.º. 001/07<sup>6</sup>, insurge-se contra a competência do Gerente da Câmara de Política Econômica e Tarifária para a lavratura do Auto de Infração impugnado, sob o argumento de que tal ato administrativo cabe à Câmara afeta à matéria debatida. Vejamos o que diz:

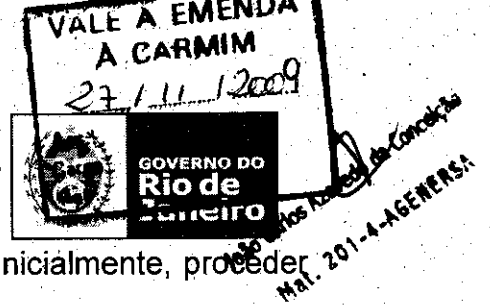
*"Da análise do citado artigo, constata-se a exigência de que o instrumento formalizador da penalidade seja elaborado por quem tenha competência para tal, sob pena de ver maculada sua legitimidade.*

*(...)*

*Assim, uma vez que tal competência é da Secretaria Executiva juntamente com a Câmara Técnica de Energia, cujo representante não se vislumbrou a participação no presente auto de infração, comprovado está o não atendimento a requisito de ordem formal, ensejador da nulidade do instrumento hábil para aplicação de penalidade."*

<sup>5</sup> Sessão Regulatória de 30/06/2009.

<sup>6</sup> "art. 8º - Se da apreciação do mérito, o Conselho Diretor da AGENERSA decidir, nos autos do processo regulatório instaurado na forma do art. 7º, que a Concessionária efetivamente incorreu em infração, nos termos da lei, e/ou dos Contratos de Concessão, determinará à ASecretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica, a aplicação da pena cominada, por meio de lavratura de "Auto de Infração (AI)", com base no modelo incluído no anexo III"



Para enfrentar a questão em tela, cumpre, inicialmente, proceder a uma análise dos dispositivos legais pertinentes à matéria.

Observando-se a regra disposta no artigo 15, inciso V, do Decreto n.º 38.618/05<sup>7</sup>, é possível verificar que o referido Diploma Legal delegou aos membros do Conselho-Diretor a prerrogativa de disciplinar o procedimento de aplicação das penalidades impostas à CEG, consubstanciadas no Contrato de Concessão. Assim, demonstra-se, em primeiro plano, a discricionariedade do Órgão Colegiado para deliberar a respeito do tema, comando que possibilitou, inclusive, a edição da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, a qual contempla as principais normas sobre os procedimentos a serem adotados na fiscalização das obrigações legais e contratuais da CEG e da CEG RIO e na aplicação das penalidades.

Ademais, ao se observar o mesmo Decreto n.º 38.618/05, agora no artigo 23, inciso XX<sup>8</sup>, além dos artigos 21, inciso XX<sup>9</sup> do Regimento Interno da AGENERSA e 8º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007<sup>10</sup>, constata-se que em todos os dispositivos mencionados, há a determinação de lavratura do Auto de Infração pela Secretaria-Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas sem, contudo, haver qualquer especificação sobre a Câmara que deve lavrar o referido auto.

Assim, conforme disposto anteriormente, diante da ausência de determinação específica, compete ao Conselho-Diretor indicar a Câmara Técnica para a lavratura do auto de infração, configurando-se tal escolha, discricionariedade do Órgão Colegiado, quando da edição de Deliberação. u

<sup>7</sup> Art. 15 – Compete ao Conselho-Diretor, sem prejuízo de outras atribuições previstas em Lei e no Regimento Interno da Agência: (...)

V – disciplinar o procedimento de aplicação de penalidades previstas nos contratos de concessão, bem como na legislação pertinente (...).

<sup>8</sup> Art. 23 – Compete à Secretaria Executiva: (...)

XX – expedir auto de infração, para a execução das penalidades impostas por Deliberação emanada pelo Conselho Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas. (...)

<sup>9</sup> Art. 21 – Compete à Secretaria Executiva: (...)

XX – expedir auto de infração para a execução das penalidades impostas por Deliberação emanada pelo Conselho Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas: (...).

<sup>10</sup> Art. 8º. Se, da apreciação do mérito, o Conselho Diretor da AGENERSA decidir, nos autos do processo regulatório instaurado na forma do art. 7º, que a Concessionária efetivamente incorreu em infração, nos termos da lei e/ou dos Contratos de Concessão, determinará à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica, a aplicação da pena cominada, por meio de lavratura de "Auto de Infração (AI)", com base no modelo incluído no Anexo III.

Ass. Coord. de Conciliação  
MAY 2011 - A-AGENERSA

Sobre esse tema, vale destacar o entendimento do mestre José dos Santos Carvalho Filho<sup>11</sup>, que assim preleciona:

"A lei não é capaz de traçar rigidamente\* todas as condutas de um agente administrativo. Ainda que procure definir alguns elementos que lhe restringem a atuação, o certo é que em várias situações a própria lei lhes oferece a possibilidade de valoração da conduta. Nesses casos, pode o agente avaliar a conveniência e oportunidade dos atos que vai praticar na qualidade de administrador dos interesses coletivos.

Nessa prerrogativa de valoração é que se situa o poder discricionário.

(...)

Um dos fatores exigidos para a legalidade do exercício desse poder, consiste na adequação da conduta escolhida pelo agente à finalidade que a lei expressa.

(...)

Enquanto atua nos limites da lei, que admite a escolha segundo aqueles critérios, o agente exerce a sua função com discricionariedade, e sua conduta se caracteriza como inteiramente legítima."

Prossegue o Ilustre doutrinador<sup>12</sup>, ensinando sobre o Poder Discricionário e seu exercício pelo administrador:

"Tal qualificação decorre da circunstância de que é ao administrador que compete a escolha a ser feita, dentre as várias possíveis e legítimas, no que concerne à diretriz que pretende implementar.

(...)

Basta afirmar que o administrador, em certas circunstâncias, tem alguma flexibilidade em sua atuação, permitindo-se-lhe optar por uma dentre várias condutas lícitas, para concluir-se que se cuida realmente de uma

<sup>11</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. Ed. Lúmen Júris. 16ª Edição. P. 40.

<sup>12</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Discricionariedade Administrativa. Rio de Janeiro. Ed. Lúmen Júris. P. 17.

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-121020.270/2008

Data 08/08/2008 Fls.: 104

Rúbrica: † 105



Mat. 01-4-AGENERSA

forma de exercício de poder, no caso de poder administrativo, inerente, portanto, àqueles que integram a Administração Pública.

(...)

Na verdade, o que caracteriza o poder administrativo é o fato de ser ele prerrogativa especial adrede destinada aos agentes da Administração – prerrogativas, aliás, não extensiva a qualquer setor privado.

Na função administrativa, não poderia a lei deixar de conferir ao administrador a capacidade de ação e decisão própria do exercício do poder discricionário. As situações sociais e jurídicas com que se defronta o administrador público são muitas e diversas, sendo totalmente impossível que a lei contemplates determinado modus faciendi para solucioná-las integralmente. Isso estaria fora da previsão do legislador.

(...)

Por todas essas características, não se afigura como possível cogitar do exercício da função administrativa sem admitir-se que, em determinadas situações, a lei conceda ao administrador a oportunidade de escolher o caminho que deve seguir. Tal prerrogativa é reservada ao administrador, na qualidade que tem de gestor dos interesses da coletividade. Pode haver críticas quanto ao mau desempenho da competência discricionária, mas não se pode negar que se trata de poder inerente e imprescindível ao exercício da função administrativa.”

É oportuno acrescentar à argumentação acima esposada, a estrita observância ao consagrado Princípio da Legalidade, pelo qual toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo relevante trazer à baila a comparação aduzida por Hely Lopes Meirelles<sup>13</sup>, na qual o referido autor ensina que enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.

<sup>13</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. São Paulo, Ed. Malheiros.

AGENERSA

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de JaneiroData 08/08/2008 Fls.: 105Rúbrica: [assinatura]

100



Assim, observando-se os dispositivos pertinentes à matéria, é possível verificar que o comando legal é no sentido de que o Auto de Infração seja lavrado pela Secretaria-Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas, não existindo qualquer determinação sobre qual órgão técnico lavrará o auto, ou mesmo sobre a atuação dos mesmos em relação à matéria tratada no processo, sendo certo, porém, que a escolha deverá recair sobre uma das Câmaras que tenha por atribuição fiscalizar a Concessionária.

Destarte, possuindo ambas as Câmaras Técnicas – Câmara Técnica de Energia e Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária –, o dever de fiscalizar as atividades da Concessionária, de forma a assegurar o estrito cumprimento do Contrato de Concessão, a escolha de qual delas lavrará o Auto de Infração configura um poder discricionário do Conselho-Diretor, inexistindo, no ordenamento jurídico aplicável ao caso em tela, qualquer determinação que obrigue este Órgão Colegiado a escolher a Câmara Técnica de acordo exclusivamente com o objeto do processo em análise.

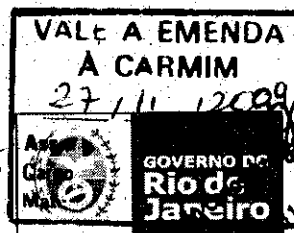
Ademais, tratando-se de penalidade pecuniária, o cálculo do seu *quantum* passa, necessariamente, por pronunciamento da citada Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, o que demonstra ser sua indicação para lavratura do Auto de Infração, em conjunto com a Secretaria-Executiva, uma opção adequada deste Órgão

No que concerne à alegação da CEG, de que o Conselho-Diretor, em regra, determina que a Câmara Técnica de Energia lave o Auto de Infração juntamente com a Secretaria-Executiva<sup>14</sup>, vale lembrar que, em vários outros processos, este Órgão Colegiado determinou a lavratura de Auto de Infração pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, no pleno exercício de seu poder discricionário<sup>15</sup>.

<sup>14</sup> A CEG fundamenta tal alegação na edição das Deliberações nº. 433/2009 e 435/2009, proferidas na mesma Sessão Regulatória, ocorrida em 27/08/2009.

<sup>15</sup> Cite-se como exemplo, as Deliberações AGENERSA nº. 390/09, proferida no Processo Regulatório E-33/100.222/2004; AGENERSA nº. 396/09, proferida no Processo Regulatório E-12/020.268/2008; AGENERSA nº. 400/09, proferida no Processo Regulatório E-12/020.271/2008 e AGENERSA nº. 399/09, proferida no Processo Regulatório E-12/020.270/2008, sendo que todos os processos ora citados versam sobre Acidente/Incidente.





Dito isto, nos resta claro que a CEG, utilizando-se de alegações inéditas, mas nem por isso revestidas de qualquer fundamento legal ou jurídico, tenta postergar a aplicação da penalidade determinada por esta Agência Reguladora, decorrente da verificação de descumprimento de obrigações contratuais.

O próximo ponto impugnado pela CEG RIO se traduz na afirmação de que, "quando da aplicação da penalidade objeto do auto de infração ora impugnado, não houve regulação ou fiscalização prévias, sobre as práticas realizadas pela Recorrente"<sup>16</sup>, o que desrespeitaria a necessidade de regulação prévia antes de se penalizar.

Ocorre que tal alegação já foi exposta pela CEG RIO e apreciada por este Órgão Deliberativo, na ocasião do julgamento<sup>17</sup> da impugnação apresentada em face do Auto de Infração n.º 045/2009, motivo pelo qual, reportando-me aos argumentos lá esposados, considero tal questão superada.

Por todo o exposto, recomendo ao Conselho Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela CEG RIO em face do Auto de Infração n.º 062/2009, de 23/09/2009, para negar-lhe provimento.
- Declarar o encerramento da instância administrativa.

É o Voto.

**Darcilia Leite**

Conselheira Relatora

<sup>16</sup> Fls. 83.

<sup>17</sup> Sessão Regulatória de 30/06/2009.

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.270/2008

Data 08/10/2008 Fls.: 107

Rúbrica: †

VALE A EMENDA  
À CARMIM

27/11/2009



João Carlos dos Santos Araujo  
201-4-AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 476

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE  
INFRAÇÃO - PENALIDADE -  
DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. 276/08 -  
REGULATÓRIO E-12/020.414/2007

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. E-12/020.270/2008, por unanimidade,

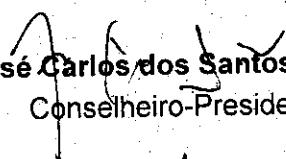
**DELIBERA:**


Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela CEG RIO em face do Auto de Infração n.º. 062/2009, de 23/09/2009, para negar-lhe provimento.

Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009.

  
José Carlos dos Santos Araújo  
Conselheiro-Presidente

  
Darcilia Aparecida da Silva Leite  
Conselheira-Relatora

  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro

  
Sérgio B. Raposo  
Conselheiro